



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2025

(Do Sr. Bebeto)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-46/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BEBETO)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito..

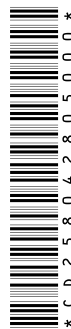
Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, bem como na proteção contra qualquer forma de publicidade ou oferta de crédito que, por seu meio ou frequência, seja capaz de causar constrangimento ou perturbação ao idoso.

.....



Art. 3º O parágrafo único do art. 33 e o Caput do art. 54G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

Parágrafo único. É proibida a oferta ou a publicidade de bens e serviços por telefone:

I – quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; e

II – quando se tratar de oferta de operação ou serviço de crédito.” (NR)

.....

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, oferta de crédito por meio de ligações telefônicas, WhatsApp, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios que importem em abordagem ativa e não solicitada pelo consumidor; entre outras condutas.”

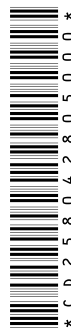
.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo coibir práticas abusivas na oferta e contratação de crédito por telefone e aplicativos de mensagens, especialmente aquelas que afetam consumidores em situação de maior vulnerabilidade, como idosos, aposentados e pensionistas.

A popularização do crédito consignado trouxe um aumento preocupante de abordagens agressivas por parte de instituições financeiras e seus representantes. Relatos cada vez mais frequentes indicam que



consumidores são alvo de ligações insistentes e mensagens invasivas, muitas vezes resultando na contratação de crédito sem plena compreensão das condições envolvidas.

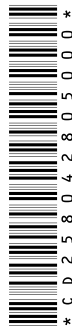
Casos de assédio comercial e oferta abusiva de crédito, amplamente noticiados pela imprensa, demonstram a urgência de medidas para proteger os consumidores contra essas práticas predatórias. Idosos, aposentados e pensionistas, em especial, têm sido submetidos a contatos persistentes que comprometem sua tranquilidade e segurança financeira.

Com esta proposição, buscamos enfrentar esse problema e fortalecer a relação de consumo, garantindo mais transparência e respeito aos direitos dos consumidores.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BEBETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO